



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901084/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.020 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Compensação
Recorrente MARCA CAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS.

Estimativas quitadas por meio de declaração de compensação devem compor o saldo negativo do período a que se referem ainda que tenham sido objeto de despacho decisório que deixa de homologá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez (Relatora), que negava provimento ao recurso, e Neudson Cavalcante Albuquerque, que votou para converter o julgamento na realização de diligência. O Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro acompanha a divergência pelas conclusões. O Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque apresentará Declaração de Voto. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório reivindicado e não homologou as compensações declaradas a ele vinculadas.

A interessada apresentou PERCOMP com objetivo de compensar débitos próprios de sua responsabilidade com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 200.955,69.

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 200.955,69, é composto por retenções na fonte e estimativas, e o sistema eletrônico de análise da compensação confirmou todo o IRRF, mas apenas parte das estimativas indicadas na DIPJ.

Por tal razão foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico nº 863077793 (fls.40) que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

Em Manifestação de Inconformidade tempestivamente apresentada alegou a interessada, preliminarmente, que em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da razoabilidade, e sob pena de ser demasiadamente prejudicada, este processo deveria ser apensado aos processos que versam sobre créditos de Pis/Cofins exportação utilizados na compensação das estimativas que integram o saldo negativo em exame, “todos em fase de análise de recurso na DRJ/II, conforme comprovam cópias das Manifestações de Inconformidades anexas” e assinalou que haverá duplicidade de cobrança, caso não sejam homologadas as compensações das estimativas.

Afirmou que o seu objeto social é a compra e a venda no mercado externo e interno de café em grão cru, e que, a partir da publicação das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, as empresas brasileiras têm grande dificuldade de adaptação ao “emaranhado de normas que tanto modificaram a regulamentação da contribuição do Pis e da Cofins: a sistemática de recolhimento desses tributos passou de cumulativo para não cumulativo”, e, de cuja observância resultou a utilização de créditos de Pis e Cofins na quitação das estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Sustentou que, apesar de o relatório “Análise do Crédito” confirmar os processos administrativos, a RFB, “de forma desfavorável e prejudicial à Recorrente, não considera os Recursos interpostos, ou seja, considera os valores não confirmados sem o resultado final do julgamento dos recursos

Asseverou que o relatório “Análise de Crédito” sequer menciona o processo 11543.004363/2003-54, no qual foi emitido o Parecer DRF-VIT Seort 069/2009 (e apresentada Manifestação de Inconformidade em 12.12.2008), que “está eivado de vício insanável, defeito grave que contamina os demais emitidos, tornando-os nulos de pleno direito (...), porque o autor do Parecer transportou saldo de crédito de Pis pertencente ao CNPJ 28.130.052/000100 (...), e todas as análises e os respectivos pareceres subsequentes terão de ser revistos, uma vez que todos os saldos anteriores usados pelo parecerista estão incorretos” e que o crédito de Pis e Cofins “é legal, correto e está devidamente contabilizado e certificado pela autoridade

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 2.096-11 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 08/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/08/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQU

ERQUE, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmen

te em 05/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fazendária”, e, que “o motivo das glosas é infundado visto que a recorrente não pode fiscalizar se o seu fornecedor recolheu as suas contribuições de Pis e Cofins”.

Aduziu que “toda a sistemática da não-cumulatividade do Pis e da Cofins está assentada na permissão de que compras e prestação de serviços, mesmo que antecedidas por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de Pis e Cofins, geram créditos, (...) que os créditos se originam de pessoas jurídicas e de documentos idôneos, devidamente contabilizados na forma da lei, cujas mercadorias deram entrada no estoque da recorrente (...) e, que as compensações estão corretas e o saldo negativo de IR informado na DIPJ, no valor de R\$ 200.955,69, preenche todos os requisitos de legalidade”.

Afirmou que houve cerceamento de seu direito de defesa porque “o Despacho Decisório não possui fundamentações exatas e nítidas, que possam embasar a defesa, e não relata profundamente os motivos que levaram à não homologação”.

Observou, finalmente, que todos os processos que tratam de compensação das estimativas com créditos de PIS e COFINS, os quais relaciona, estão em discussão na esfera administrativa.

A Turma Julgadora de 1ª Instância afastou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, consignou que não haveria, no indébito reivindicado, os atributos de certeza e liquidez, razão pela qual indeferiu o pedido.

Notificada da decisão, em 16/08/2013, pelo “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” emitido eletronicamente (fl. 267 do p.d.) e em 30/08/2013 a interessada apresentou recurso voluntário.

Nas razões de defesa aduz, inicialmente, que o resultado do presente processo deve aguardar o resultado final dos processos que discutem as compensações das estimativas aqui glosadas, pois, havendo a homologação, naqueles autos, automaticamente haveria o saldo negativo reivindicado neste.

Assinala que, a Portaria RFB n.º 666, de 2008, determina que devem ser anexados os processos que tenham por base os mesmos fatos e elementos de prova e os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Reforça o entendimento de que o desfecho neste processo depende do resultado dos processos que tratam das compensações das estimativas e que deve-se aguardar o julgamento dos demais processos para a solução desta lide.

Reproduz os demais argumentos de defesa atinentes a legalidade dos créditos de PIS e de COFINS e, ao final, pede pela nulidade do acórdão recorrido ou, que referido julgado seja reformado para reconhecer integralmente as compensações declaradas nos autos.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Alexandre Melo Soares, OAB-DF 37.786.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No que respeita à invocada nulidade da decisão recorrida, verifica-se que aquele ato revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, não se detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, abaixo transcrito, uma vez que a decisão foi proferida por órgão e agente competentes, assegurando-se, ao recorrente, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É certo que as decisões administrativas somente podem ser objeto de anulação se restar caracterizada afronta às disposições do artigo 59, inciso II:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...omissis...

Não se verifica, *in casu*, incompetência da autoridade julgadora de 1ª instância. Tampouco a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa da contribuinte. Nesse contexto cumpre consignar que o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não homologação das compensações, pela DRJ no Rio de Janeiro/RJI, faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, nessas circunstâncias, não pode ser motivo para anulação de decisão. Aquela autoridade teria ficado convencida, pelos elementos constantes dos autos, que a recorrente não faz jus ao crédito. E tal fato, repita-se, se insere no campo do livre convencimento do julgador que, como consignado, não pode ser motivo para anulação de qualquer decisão.

Afasta-se, portanto, a preliminar suscitada.

Não há previsão legal que admita o sobrestamento do presente processo até que sejam definitivamente julgados os processos que tratam das compensações das estimativas.

Também deve ser indeferido o pedido de juntada/anexação deste processo àqueles que tratam da compensação das estimativas pois não se referem a um mesmo direito creditório. O direito creditório aqui tratado é oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 e os processos mencionados pela recorrente tratam de direito creditório relativo a créditos de PIS e de COFINS.

No mérito verifica-se que a recorrente pretende se utilizar de direito creditório que tem, em sua composição, estimativas objeto de compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, em valores que, ainda que deduzidos do imposto apurado, não geram saldo negativo no ano-calendário 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/08/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQU

ERQUE, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmen

te em 05/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A análise do andamento dos processos que tratam das compensações de estimativas do ano-calendário 2004 não modificou a situação descrita pela Turma Julgadora de 1ª Instância.

É admissível, no preenchimento da DIPJ, o cômputo, na formação do saldo negativo, de estimativas compensadas por meio de DCOMP, sendo desnecessária a prévia homologação dessas compensações.

Todavia, uma vez não homologadas referidas compensações, é afastada a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, mormente tendo em conta que este direito creditório será pretendido, na forma do art. 170 do CTN, para extinção de créditos tributários. Razoável, portanto, que ausente a homologação expressa ou tácita da compensação que tem por objeto o débito de estimativa, seja glosado seu cômputo na apuração do saldo negativo do correspondente ano-calendário.

A recorrente argumenta que a glosa das antecipações, no presente caso, representaria dupla cobrança, pois desta não homologação também resultará a cobrança do débito então compensado. Ocorre que, caso homologada a compensação da estimativa que compõe o presente saldo negativo, a parcela correspondente estará aqui convalidada, impedindo a cobrança de débitos compensados até o limite do crédito comprovado. Já em se tornando definitiva a não homologação da compensação desta estimativa, somente o pagamento decorrente de sua cobrança lhe conferirá novamente a certeza retirada pelo anterior ato de não-homologação.

E, uma vez restabelecida esta certeza acerca da antecipação que a interessada pretende aqui ver computada no saldo negativo em debate, este direito creditório será reconstituído para imputação aos débitos compensados, impedindo sua cobrança. Logo, seria exigível somente o pagamento das estimativas compensadas, vinculadas aos créditos de PIS e COFINS tratados nos demais processos administrativos, não se verificando qualquer duplicidade em relação a exigência decorrente dos débitos aqui compensados.

Já se o sujeito passivo optar não pagar o débito que venha a se tornar exigível naqueles outros autos, o crédito aqui utilizado não será confirmado e então apenas os débitos com ele compensados serão exigíveis. Por certo não poderá a autoridade administrativa proceder a ambas as cobranças concomitantemente, mas apenas sucessivamente, caso se mostre inviável prosseguir na primeira cobrança.

Como exposto, as estimativas objeto de compensações não homologadas não se revestem da certeza necessária para integrar direito creditório utilizado em compensação extintiva do crédito tributário. Sua glosa, assim, subsiste enquanto não se verificar a homologação de sua compensação ou o seu pagamento, salvo se a contribuinte desistir da utilização do direito creditório a ela correspondente, e assim optar pelo pagamento do débito indevidamente compensado com o saldo negativo no qual ela foi computado.

Assim, a compensação pleiteada nos presentes autos deve ser não homologada, em virtude da inexistência do direito creditório, pela ausência de certeza e liquidez do crédito invocado.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca – Redator Designado

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade (ou não) de que um determinado saldo negativo seja reduzido em razão da não homologação de compensações transmitidas para a quitação de estimativas mensais. Peço vênica para discordar do voto da E. Relatora, Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.

De acordo com o art. 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, de modo que as estimativas mensais compensadas devem ser consideradas efetivamente pagas até que sobrevenha decisão administrativa definitiva que não homologue a compensação.

Com efeito, uma vez apresentada a manifestação de inconformidade, o crédito tributário exigido em razão da não homologação da compensação tem a sua exigibilidade suspensa até decisão final na esfera administrativa, nos termos da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato

que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Em assim sendo, por haver possibilidade de homologação das compensações, o pagamento da estimativa mensal deve ser considerado na apuração do saldo negativo. A desconconsideração dos valores que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de recurso administrativo contra a não homologação de compensação afigura-se ilegítima, e por uma singela razão: se o débito está com a exigibilidade suspensa, o mesmo não pode ser cobrado do contribuinte.

Ou seja, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL compensado tem a sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo formado ao final do período de apuração.

De todo modo, mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, ainda sim esta parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo. É que, em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através de execução fiscal, que, quando paga (voluntária ou forçadamente), irá impor a recomposição do saldo negativo.

Em qualquer hipótese, portanto, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo, como bem observado por José Henrique Longo¹:

“(...) atinge-se o momento de responder a questão posta: há algum impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada?

Há apenas uma resposta: não existe impedimento.

Com efeito, a eventual não-homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

(...)

¹ LONGO, José Henrique. Saldo Negativo de IRPJ Decorrente de Estimativa Quitada por Compensação não Homologada” in *Compensação Tributária*, DIAS, Karem Jureidini e PEIXOTO, Marcelo Magalhães, coord. São Paulo: 2008, MP Editora, p. 236/237.
Documento assinado digitalmente em 10/09/2014 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, nessa linha de raciocínio, também não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção da estimativa por compensação não homologada ulteriormente. Caso contrário, o contribuinte seria devedor em duplicidade de um único débito, tendo em vista que esse sistema de compensação nada mais é do que uma conta-corrente, e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez (de acordo com a legislação atual, apenas o débito confessado no pedido de compensação)”.

A conclusão acima é irretocável, já que o entendimento da Receita Federal – de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada – caracteriza dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que: (i) de um lado, o Fisco estará desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarretará a não homologação das compensações que aproveitaram tal crédito; (ii) de outro lado, o Fisco também irá exigir do contribuinte a estimativa mensal quitada através da compensação não homologada pela via da execução fiscal.

Em outras palavras o contribuinte terminará quitando duas vezes o mesmo débito: (i) mediante a redução do saldo negativo e (ii) pela via da execução fiscal (cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada).

Corroborando esse posicionamento, a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal também declarou seu entendimento sobre o assunto, através da Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18:

“Estimativas. Compensação. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Inscrição em Dívida Ativa da União. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

São oportunas as conclusões contidas na referida Solução de Consulta:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/08/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQU

ERQUE, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmen

te em 05/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“(…) 10. A questão em pauta diz respeito aos casos em que o sujeito passivo efetua a compensação das estimativas no decorrer do ano-calendário e, após o exame da autoridade competente, essa compensação é considerada não homologada ou não declarada. (...)”

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração de compensação, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas, importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida)(...)

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do Imposto a Pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada. (...)”

Esse é também o entendimento de diversas Delegacias Regionais de Julgamento. Vale conferir:

“Saldo Negativo. Estimativas. Compensação Sem Processo. Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo. Saldo Negativo. Estimativas. Compensação em DCOMP. A partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada. (...)” (DRJ/São Paulo, 2ª Turma, ACÓRDÃO Nº 05-25533 de 29 de Abril de 2009)

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL, condiciona-se à demonstração da existência e disponibilidade do direito, o que inclui certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.”

ANTECIPAÇÕES DA CSLL. COMPENSAÇÕES. Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da CSLL, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada. (...)” (SRF, DRJ/Campinas, 4ª Turma, ACORDÃO Nº 05-31429 de 18 de Novembro de 2010)

A jurisprudência deste Conselho também não discrepa:

“IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO

Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's – declaração com caráter de confissão de dívida – as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cálculo do saldo negativo de IRPJ.” (1ª Seção, 1ª Câ, 2ª TO, AC 1102-000.375, Rel. SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, julgado em 27/01/2011)

O VALOR DA COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE PER/DCOMP IMPORTA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA CASO NÃO SEJA HOMOLOGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 74, §§ 6º E 70 DA LEI Nº 9.430/96.

A SRF não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que a compensação tenha sido solicitada para fins de confissão de dívida caso o Fisco não homologue a compensação. Assim, o valor declarado como compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de dívida.

A PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA CONSTITUI INSTRUMENTO HÁBIL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA O CONTRIBUINTE E OS VALORES ALI INFORMADOS COMPÕEM O SALDO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18 DE 13 DE OUTUBRO DE 2006

‘Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ’.” (1ª Seção, 1ª Câ., 2ª TO, Acórdão nº 1102-00.373, Rel. João Carlos de Lima Junior, sessão de 26.01.2011)

É sabido que a PGFN já se manifestou no sentido de que as estimativas objeto de compensações não homologadas não seriam objeto de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal. Todavia, o recente Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 afasta qualquer dúvida a esse respeito. A ementa abaixo transcrita é suficientemente clara:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em **PARECER PGFN/CAT Nº 88/2014** por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Portanto, as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas, nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de execução fiscal.

O que não se pode admitir, a toda evidência, é a dupla cobrança da estimativa mensal paga por compensação que venha a ser futuramente não homologada, pela dedução na composição do saldo negativo, e a posterior execução do débito compensado cujo crédito não foi reconhecido.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

A presente Turma de Julgamento decidiu por dar provimento ao recurso voluntário em análise. Manifesto meu respeito pelo entendimento dos ilustres Conselheiros, mas peço vênica para discordar e utilizo a presente declaração para registrar minhas razões de divergência.

Conforme já foi muito bem relatado, o presente processo trata de DCOMP em que o interessado utiliza saldo negativo de IRPJ relativo a 2004. O referido saldo negativo é composto por antecipações do IRPJ (estimativas) declaradas e quitadas também por compensações. Todavia, estas últimas foram não homologadas pela Administração Tributária e seu destino depende do resultado de outros processos administrativos tributários. Por tal razão, o recorrente pede que o julgamento do presente processo aguarde o resultado das referidas lides.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entendo que o pedido do recorrente deve ser atendido, no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade preparadora informe o resultado final das lides que tratam das estimativas que compõem o saldo negativo em tela.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e esse requisito não é atendido nas estimativas oferecidas pelo contribuinte, uma vez que estão sob discussão administrativa.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

É bem verdade que o contribuinte confessou a sua dívida relativa às estimativas. Todavia, o que se aproveita no saldo negativo não é a dívida, mas sim a sua quitação, ou seja, a riqueza entregue ao erário para a quitação do imposto devido no final do exercício. O contribuinte afirma, em suas DCOMP, que essa riqueza foi entregue quando, no passado, pagou PIS e Cofins acima do devido. Por seu turno, a Administração Tributária afirma que tais pagamentos atenderam apenas aos valores devidos. Enquanto essa questão estiver carente de solução, não se sabe se o erário acolheu, ou não, riqueza indevida do contribuinte.

Não se sabe se o contribuinte possui o crédito e, mesmo o possuindo, não se sabe quando ele será reconhecido. Assim, dar ao contribuinte, hoje, o crédito pleiteado corresponde, no mínimo, a antecipar os efeitos do resultado daquelas lides, por meio de uma estratégia processual colateral, ou seja, não prevista na legislação tributária.

Aguardar o resultado daquelas lides é medida necessária para a determinação do bom direito, não trazendo prejuízo para qualquer parte e eliminando o risco de dano ao erário, que será certo no caso de as estimativas não serem confirmadas.

Por tais razões, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe o resultado do julgamento das estimativas, tão logo estas tenham sido concluídas.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque